



Ao

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf

Secretaria Regional de Licitações – 12ªSR/SL

REF.: Pregão Eletrônico Nº 90001/2024

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **7FACILITE GESTAO DE BENEFICIOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº52.658.755/0001-81, situada à AV WASHINGTON SOARES, nº 3663, sala, SALA 513 - TORRE 2, cidade Fortaleza, estado Ceará, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco Evandro de Souza Junior portador da Carteira de Identidade nº 96013018528 e do CPF nº 917.894.273-04, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação/Autoridade competente, que julgou procedente a proposta da licitante **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, o que faz nos termos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme o subitem 5.3.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 90001/2024:

- 5.3.6. O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Desta feita, considerando que o prazo para se opor às razões recursais iniciou em 19 de novembro de 2024, têm-se que a apresentação desta peça é tempestiva.

II – DOS FATOS:

É de amplo conhecimento que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF realizou o Pregão Eletrônico nº 90001/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gestão de frotas para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros, com cobertura nas capitais da região Nordeste e em todo o estado do Rio Grande do Norte. O contrato visa atender os veículos pertencentes à 12ª Superintendência Regional da CODEVASF, bem como aqueles que venham a ser adquiridos durante sua vigência, mediante a utilização de cartão eletrônico (com chip ou código de barras), com controle operacional por sistema informatizado.

Após a fase de lances, sagrou-se como vencedora a proposta apresentada pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA SP**, cuja habilitação foi declarada pelo pregoeiro sob o argumento de que teria atendido às exigências do edital. No entanto, o preço ofertado pela referida empresa apresentou-se **manifestamente abaixo do preço de mercado**, configurando-se, ao nosso juízo, como **inexequível**.

Esses são os fatos em síntese, sobre os quais passamos a expor as razões que demonstram a inconformidade da decisão de habilitação, amparadas em fundamentos técnicos e jurídicos que seguem articulados.

III – DO DIREITO:

III.1) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O edital do certame permitiu a apresentação de taxa de desconto, inclusive em valores negativos, conforme previsto. Não obstante, tal prática exige análise criteriosa para verificar a exequibilidade da proposta, especialmente no caso de taxas excessivamente negativas. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, embora reconheça a legalidade da apresentação de taxas negativas, recomenda prudência no julgamento, a fim de evitar propostas que não sejam viáveis economicamente.

Nesse contexto, a taxa administrativa negativa de -4,10%, ofertada pela empresa LINK CARD, revela-se incompatível com os custos de mercado e com a viabilidade econômica mínima necessária para a execução contratual. A proposta apresentada, de forma evidente, não assegura condições de lucro ou sequer de sustentabilidade econômica, devendo ser considerada como inexequível, que é definida pelo ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr como:

(...) aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a

constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexequível', isto é, sem condições de ser executada.

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, dispõe claramente que propostas inexequíveis devem ser desclassificadas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

O próprio edital previu o critério de desclassificação das propostas inexequíveis em seus itens, destacando que seria necessário comprovar a viabilidade econômica por meio de documentação que demonstre a coerência dos custos com os preços de mercado. Eis os termos:

9.4. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 56, incisos I a VI da Lei n.º 13.303/2016, as propostas que:

(...)

c) Apresentem preços manifestamente inexequíveis;

c1) Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

Apesar disso, a proposta da LINK CARD foi habilitada sem que houvesse demonstração de exequibilidade, descumprindo não apenas o instrumento convocatório, mas também os princípios da legalidade, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III.2) DA IMPOSSIBILIDADE DE LUCRO E DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

A taxa negativa de -4,10%, ofertada pela LINK CARD, é economicamente inviável. Trata-se de um percentual que compromete a sustentabilidade financeira da contratada, considerando que não há qualquer comprovação de como a empresa pretende recuperar o desconto oferecido e, ao mesmo tempo, obter lucro para garantir a execução do contrato.

De acordo com o edital e os parâmetros de mercado, a proposta deve assegurar condições mínimas de viabilidade econômica. No entanto, a ausência de informações claras sobre a estrutura de custos da LINK CARD impossibilita uma análise segura quanto à sua capacidade de cumprimento das obrigações contratuais. Essa lacuna é incompatível com a transparência e a boa-fé que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Além disso, a discrepância entre a taxa ofertada pela **LINK CARD (-4,10%)** e a taxa negativa de outras empresas participantes, como a **7FACILITE (-0,51%)**, reforça a desproporcionalidade e a inviabilidade econômica da proposta vencedora.

Ora, sabe-se que ao apresentar sua proposta o licitante declara que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento referentes a tributos, encargos sociais e demais ônus diretos e indiretos que incidam sobre a execução do objeto da licitação, bem como que a taxa de administração faz parte da remuneração do contratado, o que torna evidente que a cotação de percentuais para lucro e taxa de administração reduzidos compromete a exequibilidade da oferta.

Certo que a cotação de preços nulos ou simbólicos para taxa de administração e lucros constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexecutável, posto que não se perquire atividade comercial sem lucros ou com lucros simbólicos. É da essência da negociação comercial auferir lucros. Em complemento a taxa de administração não pode ser tão reduzida como a apresentada pela empresa vencedora porque o custo de administração do contrato licitado é real e comporta despesas concretas.

Não há dúvidas de que o preço proposto é insuficiente para cobrir os custos de um contrato como este e nem dos riscos de inexecução contratual que decorrem dessa situação, pois não se está falando em trabalhar sem margem de lucro, mas sim em trabalhar como um prejuízo de -4,10%. É inconcebível que uma empresa, ao contratar, assuma um prejuízo nessa dimensão.

Têm-se, portanto, que a cotação de taxa de administração e lucros da forma como foi feita constitui, além de violação das regras editalícias, violação ao princípio da legalidade, já que vai de encontro ao princípio da competitividade, da isonomia, configurando uma manobra desleal de mergulho no preço.

Ademais, no caso, a verdade inconteste é que a proposta ganhadora comporta uma planilha de composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação as disposições do edital e da lei.

Além de todo o exposto, destaca-se ainda a empresa vencedora não buscou sequer demonstrar a exequibilidade da sua proposta, não juntando na sua documentação nenhum contrato ou outro documento que comprove sua capacidade de operar os serviços licitados da forma que propôs.

Com isso, é de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade.

Cumprido, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexecutável, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos.

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta recorrida desrespeitará o princípio da vantajosidade, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Pregoeiro classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexecutáveis.

Importante destacar que além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexecutável poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

IV- DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão rechaçada, como de rigor, admita-se a inabilitação da empresa LINK CARD, por ter apresentado proposta manifestamente inexequível, em clara afronta à legislação pertinente e ao instrumento convocatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação, que reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o art. 165, da Lei n.º 14.133/2021.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR
Data: 22/11/2024 19:02:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

.....
Francisco Evandro de Souza Júnior

CPF nº 917.894.273-04

